

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 137, DE 2015.

Obriga a indústria alimentícia a informar o quantitativo dos ingredientes utilizados na elaboração dos alimentos embalados na ausência do consumidor.

Autora: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputada JOZI ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado João Derly, obriga a indústria de alimentos a informar a quantidade de todos os ingredientes contidos na elaboração de produtos pré-embalados, exceto a água para consumo humano, as bebidas alcoólicas, o sal, as carnes e os hortifrutigranjeiros. Dispõe, ainda, que tais quantidades podem ser informadas em valores percentuais.

A proposição determina que o descumprimento da lei configura infração à legislação sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Em sua justificativa, o nobre autor ressalta que o projeto visa a assegurar aos consumidores o direito à informação e a proteção e promoção da saúde.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir

parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade dos projetos.

Recebemos, em 11/03/15, a honrosa missão de apreciar o referido projeto quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à aludida proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo reduzir a assimetria de informações entre fabricante e consumidor, de forma a dar condições para que a população possa evitar o consumo de produtos que representem riscos à saúde.

Vai, assim, ao encontro de preceitos do Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu artigo 4º, reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo. Em particular, no que diz respeito à rotulagem de alimentos estabelece, em seu art. 31, que:

"Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Com esse propósito, foram editadas pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) as seguintes resoluções que tratam da rotulagem de alimentos:

- Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, a qual determina que a lista de todos ingredientes já deve constar, em ordem decrescente da respectiva proporção, dos rótulos de produtos embalados.

- Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, cujo anexo contém Regulamento Técnico sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados, a qual compreende a “declaração de valor energético e nutrientes”, obrigatória, e a “declaração de propriedades nutricionais”, de caráter complementar.

De acordo as análises técnicas do órgão competente, a rotulagem nutricional, a qual pode ser acrescida da declaração de propriedade nutricional em caráter complementar, expressa em porção e em percentual de valor diário, contém as informações necessárias para a proteção à saúde do consumidor.

Acompanhando o posicionamento da Anvisa, julgamos que informar as quantidades de todos os ingredientes nos rótulos dos respectivos produtos alimentícios, excetuados os listados no § 2º do art. 1º do aludido projeto, não traz ganhos informativos adicionais que justifiquem a adoção da medida. Pelo contrário, cremos que a aposição de quantidade excessiva de informação nas embalagens de produtos alimentícios pode tirar o foco do consumidor do conhecimento necessário e imprescindível para a diminuição dos riscos à saúde e para a segurança dos alimentos.

Portanto, a nosso ver, é a qualidade da informação e sua relevância, e não sua quantidade, que poderão contribuir para a melhoria das condições de saúde da população brasileira.

Há que se considerar também que o Brasil, como membro do Mercosul, comprometeu-se a harmonizar sua legislação à do bloco econômico e incorporá-la ao seu ordenamento jurídico. Nesse sentido, o tema Rotulagem Nutricional de alimentos foi discutido e harmonizado em 1994 e, posteriormente, revisto em 2001. Os pontos básicos harmonizados entre os países membro foram: a obrigatoriedade da rotulagem nutricional; a definição dos nutrientes a serem declarados no rótulo; e a declaração por porção do alimento. Esses aspectos foram então internalizados por meio das já citadas resoluções da Anvisa.

Sendo assim, qualquer alteração na legislação trará impactos para o comércio do Mercosul, haja vista poder ser caracterizada como barreira comercial ou técnica não tarifária.

Por fim, alertamos que a declaração da quantidade de ingredientes na composição de um alimento, conforme preconiza o projeto em comento, poderá acarretar a quebra de segredos industriais, visto obrigar a revelação das fórmulas dos produtos, sem agregar qualquer benefício ao consumidor.

Sendo assim, a iniciativa sob exame, a nosso ver, fere o princípio da harmonia das relações de consumo, estabelecida no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, e desrespeita o princípio da proporcionalidade legislativa, vez que causa ônus desproporcional ao fornecedor sem, contudo, favorecer o consumidor.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 137, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada JOZI ROCHA
Relatora